



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Proc. n.º 36282-48.2011.811.0041 - (Cód. n.º 739620).

Requerente: O Ministério Público Estadual.

**Requeridos: O Estado de Mato Grosso,
Fundo de Assistência Parlamentar - FAP e
Dilceu Antônio D'al Bosco.**

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face do **Estado de Mato Grosso**, pessoa jurídica de direito público, **Fundo de Assistência Parlamentar - FAP**, pessoa jurídica de direito privado e **Dilceu Antônio D'al Bosco**, objetivando a apuração de irregularidades que causaram danos ao Estado, decorrentes da concessão irregular de pagamento de "Pensão Parlamentar", via Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, ao ex-deputado estadual Dilceu Antônio D'al Bosco, por meio da Resolução n.º 182, de 18 de março de 2011, subscreta à época por seu presidente e demais diretores.

O representante ministerial sustenta que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, acresceu o parágrafo XIII ao art. 40, da Constituição Federal, determinando que a todo e qualquer servidor detentor de cargo temporário, tais como aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, fosse aplicado o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Contudo, apurou-se no inquérito civil GEAP n.º 000167-005/2011, que o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Assembleia Legislativa, tem efetuado a concessão e o pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

de benefícios de cunho previdenciário a parlamentares que atuaram na 13ª, 14ª e 15ª Legislaturas - sendo que este último período iniciou-se no ano de 2003 - por meio de sistema próprio de previdência, o chamado Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, em desacordo ao preceito constitucional.

Assevera que a concessão para o pagamento do benefício está respaldada nas Leis Estaduais nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, as quais permitem a determinados deputados estaduais a filiação ao Fundo de Assistência Parlamentar - FAP (extinto com a edição da Lei nº 6.623/1995), como forma de privilegiá-los.

Aduz que as citadas Leis são inconstitucionais e que os atos delas decorrentes devem ser declarados nulos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a fixação da obrigação de não fazer, consistente em proibir o Estado de Mato Grosso e o Fundo de Assistência Parlamentar de efetuar o pagamento da pensão parlamentar.

Ao final, requereu incidentalmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008; a declaração da nulidade da Resolução FAP nº 182; a condenação do Estado de Mato Grosso à obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar o pagamento da "pensão parlamentar" ao requerido Dilceu Antônio D'al Bosco; e a condenação do mesmo a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de "pensão parlamentar" pelo extinto FAP.

Instrui a petição inicial com o inquérito civil GEAP nº 000167-005/2011 (fls. 38/149).

Pela decisão de fls. 149, foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar no prazo de setenta e duas (72) horas.

Às fls. 151/155, o Estado de Mato Grosso, por seu procurador, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em decisão prolatada às fls. 159/161-vº, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a citação dos requeridos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Os requeridos, Estado de Mato Grosso e Fundo de Assistência Parlamentar - FAP foram devidamente citados, consoante o teor da certidão de fls. 166.

O Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, por seus procuradores, apresentou contestação às fls. 172/182, alegando a ocorrência de conexão entre a presente ação e a ação nº 27598-90.2009.811.0041, que tramita perante esta Vara, pleiteando a reunião dos feitos, nos termos do art. 103, do CPC.

Em preliminar, arguiu a carência da ação por ausência de interesse processual, devido a inadequação da via eleita para o fim almejado e, no mérito, asseverou que a Constituição Federal não obriga o parlamentar a se vincular ao Regime Geral de Previdência Social; alegou a existência de outras Leis que preveem e regulamentam a previdência própria para parlamentares e que a Lei de benefícios do Regime Geral de Previdência prevê a possibilidade de o parlamentar se filiar ao regime próprio de previdência.

Ao final, requereu a reunião dos processos dos quais alegou a conexão ou o acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do feito sem julgamento do mérito; ou o indeferimento da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008. Juntou documentos às fls. 183/191, mantendo válido o ato concessivo da pensão ao ex-deputado Dilceu D'al Bosco.

O requerido Dilceu Antônio D'al Bosco foi citado, conforme certidão de fls. 204, e apresentou contestação às fls. 205/215, nos mesmos termos da contestação apresentada pelo Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, acrescentando ser incabível a restituição dos valores já recebidos por ele. Ao final, requereu a reunião dos processos por conexão, o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, o indeferimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, bem como o indeferimento do pedido de restituição dos valores por ele recebidos. Juntou procuração e documentos às fls. 217/219.

O Estado de Mato Grosso apresentou contestação às fls. 221/232, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita e, no mérito,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

sustentou a ausência de ilegalidade dos atos descritos na petição inicial.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação às contestações às fls. 234/249.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face do **Estado de Mato Grosso, Fundo de Assistência Parlamentar - FAP** e **Dilceu Antônio D'al Bosco**, todos devidamente qualificados, objetivando a apuração de irregularidades que causaram danos ao Estado, decorrentes da concessão de pagamento irregular de "Pensão Parlamentar" via FAP, ao ex-deputado estadual Dilceu Antônio D'al Bosco.

Por força do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, convenço-me de que é possível o julgamento antecipado a lide, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes as provas documentais acostadas aos autos.

Importante consignar que, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio. Esse é o entendimento:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª T., Resp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª T., ag. 14.952 – Ag.Rg, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Preliminarmente, passo a análise acerca da alegada conexão existente entre a presente ação e a ação civil pública nº 27599-90.2009.811.0041, cujos requeridos Fundo de Assistência Parlamentar - FAP e Dilceu Antônio D'al Bosco, pretendem ver reunidas.

É certo que o instituto da conexão, consoante o disposto nos art. 103 e 105, do Código de Processo Civil, possui como escopo a reunião de demandas idênticas, a fim de que sejam julgadas simultaneamente, corroborando com a economia processual e evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes.

Todavia, a reunião dos processos não é obrigatória ao Magistrado e, sim, uma faculdade que lhe assiste, conforme o disposto no art. 105, do Código de Processo Civil, cuja redação assevera que o Juiz "pode" ordenar a reunião de ações propostas em separado. Nesse caso, a reunião ou não dos processos será determinada após a análise pelo próprio Juiz, acerca da oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações.

No caso dos autos, a reunião entre as ações não se mostra conveniente, uma vez que a ação tida como conexa (27599-90.2009.811.0041) possui dezoito (18) réus, encontra-se pendente um pedido de habilitação e está em fase distinta da presente ação. Todas estas circunstâncias implicam em uma maior demora na entrega da prestação jurisdicional, tornando inviável a paralisação deste feito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes. 2. Na conexão ou continência (art. 105 do Código de Processo Civil), a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações. 3. Destarte, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos. Nessa situação, não há falar em nulidade processual, mormente se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo pas de nullitè sans grief. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1118918, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/04/2013).

Ademais, tem-se que a presente ação já tramita há quase dois anos e se encontra apta a ser sentenciada, sendo que a sua paralisação na fase em que se encontra seria uma afronta ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, embora reconheça a existência de conexão entre as ações, **indefiro** o pedido de reunião dos processos para julgamento simultâneo, afastando assim esta questão prejudicial.

Quanto a alegada preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentam os requeridos que o acolhimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, geraria efeito *erga omnes*, equivalendo-se a uma declaração direta de inconstitucionalidade (Controle Concentrado), o que é vedado ao Juízo Singular. Porém, tal afirmação não é verídica, pois conforme se observa no item "c", dos pedidos constantes na petição inicial, o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, possui caráter eminentemente incidental.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal defende a idoneidade da ação civil pública para o controle incidental de constitucionalidade, desde que o objeto único da demanda qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, o que não configura razão suficiente a determinar a usurpação da sua competência. Vejamos:

"O STF tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.”

(Rcl. 1.733-SP, decisão do Min. Celso de Mello na Presidência do STF, DJU 1.12.00, p. 103 - In Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 2007, Ed. Saraiva, p. 1120).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, JUIZ NATURAL E DA AMPLA DEFESA REJEITADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARGUIÇÃO INCIDENTAL TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PENSÃO DE MERCÊ - INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. É possível o controle difuso de constitucionalidade de lei no âmbito da ação civil pública, desde que, questão constitucional é eleita, com precisão, como causa de pedir deduzida na demanda. As regras previstas na Lei 4.715/65 são específicas para a ação popular e não se aplicam à ação civil pública, em sede de prescrição. A pensão de mercê é um privilégio repudiado pela ordem pública, porque instituída sem vínculo laboral com a administração pública, em clara ofensa aos princípios constitucionais, notadamente àqueles inerentes à impessoalidade, moralidade e isonomia.”
(TJ/MT, Terceira Câmara Cível, Recurso de Apelação nº 114470/2008, Des. Rel. Guiomar Teodoro Borges, data do Julgamento 13/02/2009, Data da publicação no DJE 12/03/2009).

Ainda, verifica-se pelo art. 97, da Constituição Federal, que há a possibilidade do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de ato normativo, Lei Municipal, Estadual, ou Federal, por Juiz ou Tribunal, através de controle difuso ou por meio de exceção ou defesa, garantindo ao interessado o direito de obter a isenção do cumprimento de lei ou ato que contrarie a Constituição, produzindo efeito entre as partes e não *erga omnes*. Rejeito assim tal preliminar.

Assim, passo à análise do mérito da demanda.

Pretende o Ministério Público Estadual, incidentalmente, ver declarada a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, as quais permitiram a concessão de irregular de “Pensão Parlamentar” ao requerido e ex-Deputado Estadual Dilceu Antônio D’al Bosco, por meio da Resolução nº 182 de 18/03/2011, em evidente afronta ao disposto no art. 40, parágrafo 13, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Pleiteia que seja declarada a nulidade da aludida Resolução; a condenação do Estado à obrigação de não fazer, consistente em deixar de pagar a referida "Pensão Parlamentar"; bem como a devolução dos valores já pagos a título de "pensão parlamentar" ao requerido Dilceu Antônio D'al Bosco.

No caso dos autos, percebe-se que, de fato, e "Pensão Parlamentar" concedida ao requerido e ex-deputado Dilceu D'al Bosco encontra-se inequivocadamente subsidiada em leis inconstitucionais, em total afronta aos preceitos da moralidade e impessoalidade, que devem reger a administração pública, pois afrontam a literalidade do disposto no parágrafo 13., do art. 40, do texto constitucional.

Diante das provas juntadas pelo órgão ministerial, revela-se que o Estado de Mato Grosso, por meio do órgão legislativo, tem efetuado a concessão e o pagamento indevido de benefícios de cunho previdenciário a parlamentares que atuaram na 13º, 14º e 15º legislaturas, por meio de sistema próprio de previdência, desobedecendo preceito constitucional, disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu o parágrafo 13, ao art. 40, da Constituição Federal, determinando que a todo e qualquer servidor detentor de cargo temporário, tais como agentes políticos detentores de mandato eletivo, fosse aplicado o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Conforme se depreende de informações da própria Diretoria do Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, a concessão e pagamento do benefício após a EC/20/1998 apoiam-se nas Leis Estaduais n. 7.498/2001, n. 7.960/2003 e n. 9.041/2008, as quais permitiam a determinados deputados estaduais do Estado de Mato Grosso a filiação em sistema próprio de previdência, denominado Fundo de Assistência Parlamentar - FAP (extinto pela Lei n. 6.623/1995), com o fim especial de receber a referida "Pensão Parlamentar".

No caso em questão, como acima mencionado, o requerido e ex-deputado Dilceu D'al Bosco, que atuou na 15ª. Legislatura obteve a concessão da sua "Pensão Parlamentar", por meio da Resolução n. 182, de 18 de março de 2011, subscrita pelo Presidente e outros membros do Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, sendo esta, portanto, irregular, pois foi concedida após a Emenda Constitucional n. 20/1998.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Cumpra-se explicitar as Leis acima indicadas, para entendermos o cerne da questão colocada em apreço.

A Lei Estadual n. 4.675/84 instituiu em seu art. 1º, a denominada "Pensão Parlamentar", assim transcrita: "Art. 1º - Fica instituído na Assembléia Legislativa do Estado o benefício de Pensão Parlamentar Mensal, aos Deputados que exerçam ou venham exercer o cargo, a partir desta Legislativa."

O seu art. 3º. cria o Fundo de Assistência Parlamentar - PAE, com a finalidade de proporcionar assistência médica, hospitalar e odontológica, aos deputados, pensionistas e seus dependentes, bem como decidir sobre os requerimentos de concessão de pensões e direitos de sucessores. Ainda, consta do referido artigo que o FAP possuía personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa.

Porém, em seu art. 2º, a referida Lei, dispõe que: "Anualmente, o Estado consignará sempre, em seu orçamento, recursos que assegurem o cumprimento dos objetivos previstos no art. 1º."

Percebe-se assim, que o termo "Pensão" como mencionado pelo órgão ministerial, foi de fato, utilizado indiscriminadamente, ora para designar o benefício recebido pelo contribuinte do sistema FAP, em vida, ora para designar o recebimento do benefício pelos dependentes deste, após o seu falecimento.

No primeiro caso, constitui-se em plena aposentadoria, pois o contribuinte do FAP tinha direito a "Pensão Parlamentar" mensal, após a carência de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei 6.243/1993 e a cada 1/24 (um vinte e quatro) avos por anos de contribuição, conforme art. 4º, da lei 5.085/86, o qual era possível o deputado aposentar-se, proporcionalmente, após 08 (oito) anos de contribuição e, integralmente, após vinte e quatro anos.

Tal sistema vigorou até 18/05/1995, ocasião em que foi editada a Lei 6.623/95, o qual extinguiu o FAP, facultando aos contribuintes do FAP que já haviam cumprido a carência de (08) oito anos, a devolução dos valores correspondentes à contribuições ou a continuidade do recolhimento mensal, para fins de recebimento de pensão proporcional. Aos que não haviam



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

cumprido a carência cabia apenas o recebimento dos valores recolhidos à título de contribuição (ar. 1º e 3º, da Lei 6.523/95).

Na referida lei, foi inserido um artigo, a título de disposições transitórias, assim dispôs:

“Art. 1º - Os Deputados da 13ª Legislatura que optarem pela contribuição do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP e que não tenham completado o período de carência de trata a Lei 6.243, de 02 de julho de 1993, poderão continuar contribuindo para a Previdência Parlamentar na base prevista no Artigo 18 da lei nº 4.675, de 09 de maio de 1984, incisos I e IV, usufruindo da averbação prevista no Artigo 5º da Lei nº 4.675, de 09 de maio de 1984, para efeito de percepção de pensão parlamentar, aplicando-se-lhes as demais disposições da legislação revogada.”

Ainda, a Lei 7.498/2001, também sem considerar a EC/20/98, permitiu aos deputados estaduais da 13ª legislatura, que integralizassem os seus recolhimentos previdenciários de até 24 (vinte e quatro) anos de contribuição de uma só vez, para percepção imediata da “Pensão Parlamentar” integral. Também, esta Lei em seu art. 2º estipulou que a partir de 1º de fevereiro de 2003, o FAP não receberia qualquer nova contribuição.

Porém, tal regra também não durou muito, pois novamente, agora para beneficiar a 14ª legislatura, novamente a Assembléia Legislativa, com o aval do Estado de Mato Grosso, editou duas outras normas, para possibilitar a extensão da referida “Pensão Parlamentar”, para os deputados da 14ª e 15ª legislaturas, em total afronta novamente a EC/20/98, sendo estas as Leis n. 7.960/2003 e n. 9.041/2008, que abaixo transcrevo.

A Lei n. 7.960, de 25/09/2003, assim dispõe:

“Art. 1º Fica ripristinada a Lei nº 4.675, de 09 de maio de 1984, para produzir os seus efeitos na 14ª Legislatura.

Por sua vez, a Lei n. 9.041, 05/12/2008, assim dispõe:

“Art. 1º - Fica ripristinada a Lei nº 7.960, de 25 de setembro de 2.003, para produzir os efeitos na 15ª Legislatura.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Art. 2º Os membros da 15ª Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso poderão integralizar suas contribuições previdenciárias no limite previsto na legislação vigente."

É certo que no caso em análise estamos falando em repristinação, ou seja, quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, e esta irá fazer com que a primeira tenha a sua vigência reestabelecida, caso assim determine em seu texto legal.

Ocorre que, no caso em apreço, o fenômeno da repristinação se deu em total afronta as normas jurídicas vigentes, uma vez que não atentou aos ditames do art. 2º, parágrafo 3º, da lei de Introdução ao Código Civil. Ora, constata-se que a Lei nº 7.960/2003 repristinou a Lei n. 4.675/1984, bem como Lei 9.041/2008 repristinou a lei n. 7.960/2008, sem, contudo, tê-las revogado, além de que regularem sempre fatos passados, ou seja, foram editadas sempre ao final das legislaturas a serem atingidas por seus efeitos.

Com a referida repristinação invocada no art. 1º, da Lei nº 9.041/2001, o ora requerido e ex-deputado Dilceu D'al Bosco foi beneficiado com a "Pensão Parlamentar", por atuar na 15ª legislatura, sendo que o art. 2º, da referida Lei, ainda dispôs sobre a integralização das contribuições previdenciárias, também para a 15ª legislatura.

Como se vê é clara a quebra aos preceitos da impessoalidade e moralidade da administração pública, pois ao agir, tanto o requerido FAP, como o Estado de Mato Grosso, visaram a concessão de benefícios de pagamento de pensões a parlamentares de Mato Grosso, em repugnante afronta aos referidos preceitos constitucionais, legislando assim, em causa própria, favorecendo um grupo privilegiado de cidadãos em detrimento de toda a sociedade matogrossense.

Com tal procedimento, repristinando leis e mais leis estaduais em benefício próprio e de forma irregular, os parlamentares de Mato Grosso acabam por manter a sua vinculação ao regime jurídico próprio da previdência, para efeito de receberem a referida "Pensão Parlamentar", o que é todo inadmissível, diante de regra expressa na Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Ocorre que a redação do parágrafo 13, do art. 40, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, restringiu a garantia do Regime Próprio de Previdência apenas aos servidores efetivos, sendo que ao servidor ocupante de cargo comissionado e cargo temporário, deverá aplicar-se o Regime Geral de Previdência Social. Vejamos o texto Constitucional:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de **outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.**" (grifo nosso).

A alegação dos requeridos de que a Constituição Federal não impõe ao parlamentar o dever de se vincular ao Regime Geral de Previdência, não merece acolhimento uma vez que o parágrafo 13, do art. 40, da Constituição Federal, dispõe expressamente, que o Regime Geral de Previdência será aplicado ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro "cargo temporário" ou de emprego público, como no caso, o cargo eletivo do requerido, que é ex-deputado.

Assim leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"A Constituição, na conformidade das normas introduzidas pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 (ressalvada a mitigação que estabeleceu em relação aos atuais servidores, nos termos ao final indicados), dispõe que ao servidor público titular de cargo efetivo é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e lhe garante aposentadoria nas condições adiante esclarecidas.

Os demais servidores públicos, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, regulam-se pelo regime geral de previdência social (art. 40, § 13). O mesmo ocorrerá com os servidores das entidades da Administração indireta com personalidade de Direito Privado". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso De Direito Administrativo, 14ª edição, editora Malheiros*).

A temporariedade do cargo de Deputado Estadual é patente consoante o disposto no parágrafo 1º, do art. 27, da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Constituição Federal, o qual dispõe que o mandato dos Deputados Estaduais será de 04 (quatro) anos, tendo o seu "contrato de trabalho" para com o povo, data de início e fim.

Sobre o tema, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o ex-Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da ADI nº 148, assim se pronunciou sobre a temporariedade do cargo eletivo, conforme a seguir:

"Ora, afigura-se certo afirmar que os membros do Poder legislativo, em geral, no desempenho do seu Mandato e de exercício necessariamente limitado no tempo (artigo 44, parágrafo único, e 46 §§1º e 2º, da Constituição Federal)-, ocupam típicos CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, os quais tem na temporariedade, elemento ínsito à sua própria natureza. Vale dizer, aliás, que aquele §2º, do art. 40 da carta de 1988 praticamente nenhuma aplicação teria, se não alcançasse os membros do Poder legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 148, Plenário, Min. Rel. Ilmar Galvão, julgado em 21/11/1997).

No mesmo sentido, foi o pronunciamento do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.171.1/PR, que reconheceu a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/1991. Vejamos o trecho:

"só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, e, especificamente no § 13 – que introduziu no art. 40 da Constituição – submeteu todos os ocupantes de cargos temporários – o que a meu ver abrange o mandato – ao regime geral da Previdência."
(STF, RE 351.717-1/PR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Carlos Velloso, julgado em 08/10/2003).

Em outras palavras, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e a conseqüente inclusão do parágrafo 13, no art. 40, após o dia 16 de dezembro de 1998, a Constituição Federal passou a determinar que somente pode se vincular ao regime jurídico próprio de previdência, os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, condição que o ex-Deputado Dilceu Antônio D'al Bosco não possuía à época em que obteve a sua irregular "Pensão Parlamentar."

Ora, não poderia o requerido, Fundo de Assistência Parlamentar – FAP, por seus representantes, nem o Estado de Mato Grosso, por meio de seu aval, terem efetuado a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

repristinação de leis em causa própria, afrontando texto constitucional, visando beneficiar deputados e ex-deputados com pensões vitalícias e privilegiadas, após míseros quatro anos de exercício de mandato eletivo, isto além de inconstitucional, é uma VERGONHA para o POVO do nosso Estado, do nosso País.

A sociedade matogrossense não pode mais aceitar esse tipo de ônus. Sabe-se o caos existente em nosso Estado, em relação a saúde, educação, transporte, segurança e etc., sempre sob a alegação de falta de dinheiro para projetos de interesse social, não sendo aceitável, portanto, que uma casta privilegiada seja beneficiada irregularmente, com uma aposentadoria "polpuda" e vitalícia, sem a correspondente contribuição, como é exigido de qualquer outro trabalhador comum.

Essa prática se mostra desarrazoada e totalmente fora dos parâmetros normais e éticos da administração pública séria e justa, sendo certo que pelo tempo em que o requerido Dilceu D'al Bosco, percebeu os seus vencimentos nos moldes dispostos na Resolução ora atacada, causou obviamente danos ao erário, e com isso, causou escassez de verba que poderia ter sido destinada à toda a sociedade, que é quem no final paga o preço pela má gestão dos recursos públicos.

Ainda devo ressaltar, por oportuno, que o Estado de Direito deve trazer consigo a segurança jurídica e a proibição de qualquer arbitrariedade, e que nele impera a lei, e mais do que isto, a certeza de que da conduta das pessoas não derivarão outras conseqüências jurídicas, além das previstas em cada momento pela lei vigente (no caso destes autos, havia previsão constitucional de impossibilidade da repristinação das leis estaduais para beneficiar os deputados, justamente por não serem considerados servidores efetivos e sim, temporários).

Sendo assim, quando o Poder Legislativo edita leis, revigorando os efeitos de leis já revogadas, apenas para privilegiar uma classe de cidadãos, altera condições básicas do Estado de Direito, quebrando irremediavelmente a confiança que as pessoas devem ter no Poder Público. Com efeito, eles já não têm segurança, pois ficam à mercê, não só do direito vigente (o que é normal), mas também de futuras e imprevisíveis decisões políticas, que se pode traduzir em regras retroativas por meio do revigoramento destas que, como no caso em questão, mostrou-se inconstitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Portanto, resta evidente que as Leis Estaduais nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, editadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, contraria frontalmente ao que estabelece o parágrafo 13, do art. 40, da Constituição Federal, uma vez que as aludidas Leis, permitem que membros do Poder Legislativo Estadual (especificamente das 13ª, 14ª e 15ª Legislaturas), dentre eles, o requerido Dilceu D'al Bosco, que continua a contribuir e a receber pensão oriunda do Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, ou seja, este permanece submetido ao Regime Próprio de Previdência, o que é inconstitucional.

Como já dito, por ser equiparado a servidor temporário, o ex-deputado e ora requerido, deve estar vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e não à Lei de Previdência com Regime próprio, como se servidor efetivo fosse.

Desta forma, o ato concessivo da "Pensão Parlamentar" que, no caso, se trata da Resolução nº 182 de 18/03/2011, é nulo de pleno direito, uma vez que o seu fundamento jurídico se encontra embasado nas Leis Estaduais nº 7.960/2003 e 9.041/2008, flagrantemente inconstitucionais.

Ora, se o ato é inválido merece ter a sua nulidade declarada de pleno direito, pois tal ato impugnado inequivocamente gera considerável dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento do referido benefício ao requerido provoca enorme *deficit* previdenciário ao Estado, encoberto diretamente pelo dinheiro público, obrigando o Estado a fazer previsão de tais despesas e orçamento anual com rubrica própria, aplicando-se, portanto, dinheiro público, em pagamentos inconstitucionais ao invés de aplicar tais pagamentos em setores que realmente necessitam e são altamente deficitários, como saúde, educação, transporte, segurança pública e etc.

Declarada *incidentur tantum* a inconstitucionalidade de Lei ou Ato normativo, este se torna nulo desde o seu nascedouro, como se nunca tivesse existindo no plano jurídico, operando-se, assim, o efeito *ex tunc*, que abrangerá somente as partes do processo em que houve a declarações de inconstitucionalidade, como é o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Para Alexandre de Moraes: "declarado inconstitucional um ato legislativo, ele é nulo para todos os fins legais, como se nunca tivesse existido e, por conseguinte não pode servir de fundamento para criar direitos e obrigação." (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed. Editora Atlas, p. 1.379).

Entretanto, assiste razão o requerido Dilceu D'al Bosco, no tocante a impossibilidade de restituição deste valores.

É certo, como já dito, que pelo período em que o requerido Dilceu D'al Bosco vem recebendo a "Pensão Parlamentar" de forma irregular, obviamente causou danos ao erário. Porém, quanto ao ressarcimento destes valores aos cofres públicos não vejo possibilidade diante do seu caráter alimentício.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos não devem ser restituídos, diante do seu caráter alimentar, e quando não demonstrada a existência de má-fé por parte do beneficiado. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/02/2003).

No mesmo sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul:

"Apelação cível. Previdência privada. Ação inibitória ajuizada para o efeito de postular a cessação dos descontos de parcelas recebidas em razão de determinação judicial. Parcelas percebidas de boa-fé. O autor recebeu os valores legitimamente e de boa-fé, pois depositados pela Fundação, que agora desconta alegando erro. Acontece que, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário, tal verba não pode ser descontada, sob pena de estar-se violando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Sentença reformada. Apelo provido."

(Tribunal de Justiça do RS, Sexta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70053406013, , Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/07/2013).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Importante ressaltar, que não se trata de ação por ato de improbidade administrativa, em que o aspecto subjetivo da conduta do agente político deve ser considerado a fim de justificar um juízo de procedência, onde a tipificação da conduta demandaria a rígida demonstração de dolo ou culpa, tampouco de ação fundada em responsabilidade civil, onde também seria fundamental aferir a intenção do agente. A restituição decorre de critérios objetivos, ou seja: da existência de um pagamento e da inexistência de causa jurídica que o justifique, exatamente como no caso dos autos.

Contudo, algumas relações jurídicas estabelecidas sob a égide da legislação declarada inconstitucional são preservadas, quer pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quer pela aplicação de princípios constitucionais como a coisa julgada. No comentário de Elival Ramos:

“Não se cuida aqui de atenuação da nulidade cominada ou de convalidação parcial do ato legislativo contraventor e sim da manutenção de situações consolidadas sob o império dessa legislação, que se presumia constitucional e, portanto, aplicável. Isso não importa no reconhecimento de alguma eficácia à lei inconstitucional: continua ela destituída dos efeitos que se dispunha a gerar; contudo, de sua indevida aplicação advêm alterações no plano fático cuja preservação se impõe, consubstanciando o que se poderia chamar de efeitos impróprios.” (Elival da Silva Ramos. Controle da Constitucionalidade no Brasil – perspectivas de evolução. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 296)

Dessa forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, bem como em razão da ausência de demonstração de má-fé por parte do requerido quanto ao recebimento da referida “Pensão Parlamentar”, o pedido de restituição dos valores já pagos não merece acolhimento.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para:

1) Declarar nulas as Leis nº 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, por controle difuso de constitucionalidade, por evidente afronta ao disposto no parágrafo 13, do art. 40, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

2) **Declarar** nula a Resolução n. 182, do Fundo de Assistência Parlamentar - FAP, que concedeu ao requerido Dilceu Antônio D'al Bosco, a irregular "Pensão Parlamentar".

3) **Condenar** o Estado de Mato Grosso a obrigação de fazer consistente em deixar de efetuar **imediatamente**, o pagamento ao requerido Dilceu D'al Bosco, do valor corresponde a "Pensão Parlamentar" instituída irregularmente por meio da Resolução nº 182 - FAP.

4) E, finalmente, **julgo improcedente** o pedido de restituição dos valores até então percebidos a título de "Pensão Parlamentar" pelo requerido Dilceu D'al Bosco.

5) Condene o requerido Dilceu Antônio D'al Bosco ao pagamento das custas e despesas processuais, isentando-o os requeridos Fundo de Assistência Parlamentar - FAP e o Estado de Mato Grosso, nos termos do item 2.14.5 - da CNGC.

Julgo, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de setembro de 2013.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da 2ª Vara de Família e Sucessões
(Portaria 530/2013/PRES)